



Prefeitura Municipal de Ipiguá - SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/97

De 13 de Maio de 1997.

“Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal”.

Coordenadoria Educacional de Ipiguá

Estatuto do Magistério Público Municipal

TÍTULO I

Das disposições Preliminares

Capítulo I

Princípios Norteadores.

Artigo 1.º - Esta Lei Complementar cria o estatuto e organiza o Quadro de Magistério Público Municipal de Ipiguá, tendo como princípios:

- I. A gestão democrática da Educação.
- II. O aprimoramento da qualidade do ensino público Municipal.
- III. A valorização dos profissionais do Magistério.
- IV. Escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Artigo 2.º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades internas e externas na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Artigo 3.º - O ensino público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I. Aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) Superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento;
 - b) Propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II. O preparo do educando para exercício consciente da cidadania e para o trabalho.
- III. A garantia de igualdade de tratamento e acesso a instrução, sem discriminação de qualquer espécie, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos.

IV. A garantia do direito de organização e representação estudantil no âmbito do Município.

Artigo 4.º- A valorização dos profissionais do ensino será assegurado através de:

- I. Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Coordenadoria Educacional Municipal ou realizada pôr Universidades, ou entidades especializadas.
- II. Condições dignas de trabalho aos profissionais do Magistério.
- III. Garantia de progressão funcional.

Artigo 5.º- Para efeito deste estatuto estão abrangidos o coordenador educacional, os especialistas de educação, (quando o número de séries for igual ou superior a oito) e os docentes que desenvolvem atividade de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

Artigo 6.º- Para fins desta Lei Complementar considera-se:

- I. Classe: Conjunto de cargos e ou empregos e ou funções-atividades de igual denominação;
- II. Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;
- III. Carreira do Magistério: Conjunto de cargos de provimento e ou emprego do Quadro do Magistério caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, no ensino de 1º e 2º graus, na pré-escola, no ensino supletivo e na educação especial;
- IV. Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Coordenadoria Educacional Municipal.

Capítulo II

Do Quadro do Magistério

Seção I

Artigo 7.º- O quadro do Magistério é composto de dois subquadros, a saber:

- I. Subquadro de Cargos Públicos;
- II. Subquadro de Funções-Atividades, Empregos.

§1º O subquadro de Cargos Públicos compreende os seguintes anexos:

Anexo I, constituído de cargos de provimentos em comissões;

Anexo II, constituído de cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

§2º O Subquadro de Funções - Atividades é constituído de Anexo I que integra as funções - atividades que comportam substituição.

Artigo 8.º- O quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação (quando o numero de séries for igual ou

superior a oito), integrados nos subquadros do Quadro do Magistério , na seguinte conformidade:

- I. série de Classes de docentes:
 - a) Professor I
- II. Classes de especialistas de educação:
 - a) Coordenador Educacional.

Artigo 9.º - Além dos cargos e ou emprego, e funções - atividades do Quadro do Magistério a que alude o artigo anterior, poderá haver na unidade escolar, postos de trabalho de Professor Coordenador.(Quando o numero de séries for superior a oito).

Seção II Do campo de atuação

Artigo 10. - Os ocupantes de cargo e ou emprego, e de função-atividade da série de classes de docentes atuarão:

I. Professor I - no ensino de 1º grau regular, da série inicial até a 4ª série, na educação infantil e no ensino supletivo.

Artigo 11- Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades,em todo ensino de 1.º grau, supletivo e educação infantil.

Capítulo III

Do Provimento Seção I

Artigo 12. - Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialista de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar:

Parágrafo Único: As habilitações específicas a que se referem os Anexos I e II - são as definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção II Das formas de Provimento

Artigo 13. - São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialista de educação:

- I - Nomeação;
- II - Acesso;
- III - Contratação.

Artigo 14. - A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feito:

I. Em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo I, desta Lei Complementar, que assim devem ser providos;

II. Em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, conforme anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 15. - O acesso, previsto no inciso II do artigo 13, desta lei complementar, para o provimento dos cargos de série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no anexo I, desta lei complementar, processar-se-á mediante provas e títulos, na forma que for estabelecida no edital.

Seção III Dos Concursos Públicos

Artigo 16. - O provimento dos cargos e os empregos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17. - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois anos) podendo ser prorrogado por mais dois a critério da administração.

Artigo 18. - Os concursos públicos, de que trata o artigo 16 (dezesesseis) desta Lei Complementar serão realizados pela coordenação municipal competente.

Artigo 19. - Os concursos Públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I. A modalidade do concurso;
- II. Os requisitos para o provimento do cargo;
- III. O tipo e conteúdo das provas;
- IV. Os critérios de aprovação e classificação;
- V. O prazo de validade do concurso.

Capítulo IV

Das Funções Atividades e das Designações. Seção I

Do Preenchimento de Funções - Atividades

Artigo 20. - O preenchimento de emprego e ou das Funções Atividades da série de classes de docentes será efetuada mediante admissão:

§1º - A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I. Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- II. Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo em função-atividade, afastados a qualquer título;

III. Para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

§2º - A admissão de que trata este artigo far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no capítulo VIII que prevê a classificação para atribuição de classes e ou aulas desta lei complementar.

Seção II Dos Requisitos

Artigo 21. - Os requisitos para preenchimento das funções-atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no anexoII desta lei complementar para o provimento dos cargos e ou empregos de Professor I e Professor III.

Seção III Do Processo Seletivo

Artigo 22. - O preenchimento de funções atividades da série de classes de docentes do Quadro do Magistério faz-se-a mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.

Artigo 23. - Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela coordenadoria Educacional do Município, nos termos do artigo 39.

Seção IV Da Designação para o Posto de Trabalho

Artigo 24. - A designação do professor coordenador, ouvido os pares com validade pôr um ano será precedida de escolha pelo coordenador educacional, entre os docentes da validade escolar, à época do planejamento escolar, recaindo a preferência dentre ocupantes de cargo de docente, e suas funções serão exercidas sem prejuízo da docência.

§1º- Sempre que este número de séries for igual ou superior a dez.

§2º- Para a designação prevista no "Caput" o docente devera ter 03 (três) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1º e ou 2º graus e educação infantil na Coordenadoria Municipal de Educação.

§3º- Pelo desempenho das funções de coordenador de que trata o "Caput", será atribuída ao docente jornada integral.

Capítulo V Das Substituições

Artigo 25. - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro de Magistério.

§1º - A substituição poderá ser exercida inclusive pôr ocupante de cargo da mesma classe, conforme classificação.

§2º - O ocupante de cargo e ou função e ou emprego do Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Artigo 26. - Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituições, conforme prevê a legislação Municipal.

Capítulo VI

Da Vacância de Cargos e de Funções- Atividades

Artigo 27. - A Vacância dos cargos e ou empregos, e das funções - atividades do Quadro do Magistério ocorrerá pôr morte, aposentadoria, ou abandono do titular.

Artigo 28. - A dispensa do servidor dar-se-á:

I - Quando for provido o cargo e ou emprego correspondente e não houver possibilidade de designação do servidor para outro posto de natureza docente.

II - Quando da reassunção do titular do cargo.

III- Quando a sua permanência conflitar com Lei Municipal que regulamenta o mesmo assunto.

Capítulo VII

Das Jornadas de Trabalho

Seção I

Das Jornadas Integral, Completa e Parcial de trabalho Docente.

Artigo 29. - Os ocupantes de cargo e ou emprego docente ficam sujeitas as seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada integral de trabalho docente;

II - Jornada completa de trabalho docente;

III- Jornada parcial de trabalho docente;

IV- Jornada reduzida de trabalho docente.

Artigo 30. - As jornadas de trabalho a que se refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal:

I - Jornada integral de trabalho docente : 40 horas-aula.

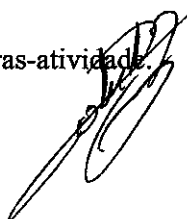
II - Jornada completa de trabalho docente: 30 horas -aula.

III- Jornada parcial de trabalho docente: 20 horas -aula.

IV- Jornada reduzida de trabalho docente: menor do que 20 horas -aula.

Artigo 31. - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade:

I - Jornada integral = 32 horas-aula e 8 horas-atividade.



II - Jornada completa = 24 horas-aula e 6 horas-atividade.

III- Jornada parcial = 16 horas-aula e 4 horas-atividade.

IV- Jornada reduzida = menor que 16 horas-aula 1 hora-atividade.

§1º - Uma hora-aula corresponde respectivamente a 50(cinquenta) minutos, se diurno e 40 (quarenta) minutos se noturno.

§2º - A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para na Unidade Escolar ou no âmbito da Coordenadoria Educacional do Município, participar de reuniões pedagógicas, cursos estudos, e reflexões sobre o trabalho pedagógico, atendimento aos pais, pesquisas e atendimento aos alunos.

Artigo 32. - Os ocupantes de cargo e ou emprego, ou funções de especialistas de educação ficam sujeitos à jornada integral de trabalho docente.

Parágrafo Único - Todo integrante do Quadro de Magistério designado para exercício de cargo e ou emprego, ou função em órgão da Coordenadoria Municipal de Educação, devesse obedecer ao regime constante das jornadas de trabalho docente.

Artigo 33. - O docente incluído em qualquer das jornadas de trabalho, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classes e ou aulas, poderá optar pela ampliação ou redução de jornada de trabalho docente, a critério da Coordenadoria Municipal de Educação.

Seção II

Da carga suplementar e da carga reduzida de trabalho

Artigo 34. - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 29, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Artigo 35. - Entende-se pôr carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas, pelo docente. Além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividade.

§2º - O número de horas semanais correspondente à carga suplementar de trabalho não excedera à diferença entre 40 (quarenta) e o numero de horas previsto para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

Artigo 36. - Nos casos em que o conjunto de horas-aula e de horas-atividade, cumpridas pelo servidor admitido nos termos do .1º do artigo 20 desta Lei Complementar, for inferior ao fixado para a jornada parcial de trabalho docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.

Artigo 37. - O tempo destinado as horas-atividade para carga suplementar ou reduzida de trabalho corresponderá ao artigo 31 desta Lei Complementar.

Capítulo VIII

Seção I
Da Classificação para Atribuição de Classes e ou Aulas.

Artigo 38. - Para fins de atribuição de classes ou aulas os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência.

I - Quanto à situação funcional:

FAIXA 1.:

a) Os titulares de cargos providos mediante concurso de provas e títulos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas,

b) Os demais titulares de cargo correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

FAIXA 2.:

Os ocupantes de emprego e ou função-atividade a que se refere o artigo 20 desta Lei Complementar correspondente ao componente curricular das aulas ou classes a serem atribuídas.

II - Quanto à habilitação:

a) Especifica do cargo e ou emprego, e ou função-atividade;

b) A não-especifica;

III - Quanto ao tempo de serviço:

a) Os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docente no campo de atuação referente as aulas e ou classes a serem atribuídas; a partir da promulgação desta Lei Complementar.

b) Os que contarem maior tempo de serviço, no cargo ou função-atividade como docente no campo de atuação referente a aulas e ou classes a serem atribuídas;

c) Os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público de 1º grau e educação infantil da Coordenadoria Municipal de Educação;

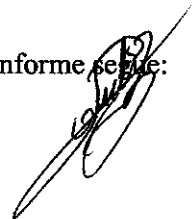
IV - Quanto aos títulos no campo de atuação serão atribuídos os seguintes pontos:

a) Certificado de aprovação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, para provimento do cargo e ou emprego: 10 pontos.

B) Diploma de mestres ou de doutor correspondente ao campo de atuação relativo a todas as disciplinas: 3 a 6 pontos respectivamente sendo de mestres e de doutor.

Seção II
Da Atribuição Inicial de Classes e ou Aulas

Artigo 39. - A atribuição de classes e ou aulas será feita em fases conforme segue:



I - Fase 1. - Para docentes da própria unidade escolar efetivos, e com função-atividade e ou emprego na Unidade Escolar, pela fixação de sede de exercício.

- a) Constituição de jornada de trabalho;
- b) Ampliação de jornada;
- c) Atribuição de carga suplementar.

Parágrafo Único - Esgotados as possibilidades de atribuição da unidade escolar, órgão de lotação e sede de docente, o saldo remanescente, das classes e ou aulas, será atribuído aos docentes classificados para as fases subsequentes.

II - Fase 2. - Para os docentes lotados ou com sede de exercício fixados em outras unidades escolares do município.

- a) Para docentes titulares de cargos;
- b) Para docentes com função-atividade e ou emprego.

III - Fase 3. - Atribuição de jornada ou carga suplementar no âmbito da Coordenadoria Municipal de Educação , classificados aos termos desta Lei Complementar:

- a) Estatutários
- b) Função-atividade e ou emprego com sede de exercício fixada.
- C) Função-atividade e ou emprego com sede de exercício.

Artigo 40. - A data base para contagem de tempo de serviço de que trata esta seção será sempre o dia 30 de junho de cada ano.

Seção III Do Adicional do Magistério

Artigo 41. - Fica instituído o Adicional de Magistério aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal no valor de 2% (dois por cento) a cada período de 12 meses de efetivo exercício.

§1º - O percentual adquirido a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício incidirá sobre os outros percentuais.

§2º - Para o benefício de que trata este artigo só será computado o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Magistério Municipal de Ipiguá.

§3º - A apuração do adicional será feita em dias corridos e o total convertido em anos, descontadas as faltas injustificadas, as licenças para tratar de assuntos particulares e suspensão.

Artigo 42. - O adicional de magistério será calculado sobre o padrão de vencimento de cargo que o funcionário estiver exercendo.

Artigo 43. - O adicional de magistério incorpora-se ao patrimônio do servidor para todos os efeitos legais.

Artigo 44. - Aos integrantes do Quadro do Magistério com tempo de serviço exclusivamente do Município de Ipiguá, que completar 25 (vinte e cinco) anos se mulher ou 30 (trinta) anos se homem, será concedida aposentadoria na última referência da Tabela de Vencimento e salário do Quadro de Servidores.

Artigo 45. - Fica instituída a gratificação de 10% sobre a referência a que se encontra o docente na regência de classes e ou aulas.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será contado pelos dias efetivamente trabalhados na sala de aula.

Seção IV

Das Formas de Provimento de Cargo ou de Preenchimento de Função-Atividade.

Artigo 46. - Para fins de enquadramento do cargo e ou emprego, ou função-atividade do funcionário ou do servidor do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo cargo ou emprego, ou função-atividade do mesmo quadro, proceder-se-á a apuração do número de pontos consignados em seu prontuário, até a data do exercício do novo cargo e ou emprego, ou função-atividade.

Parágrafo Único - O novo cargo e ou emprego, ou função-atividade será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da respectiva classe quanto for a parte inteira da divisão pôr 5 (cinco), do total de pontos apurados a título de promoção, adicional de Magistério e sexta-parte.

Artigo 47. - Os pontos decorrentes de adicional de Magistério não serão considerados para efeito de enquadramento, quando o funcionário ou servidor do Quadro do Magistério for prover cargo e ou emprego, ou for admitir para função-atividade não pertencente ao Quadro do Magistério.

Capítulo IX

Dos Direitos e dos Deveres

Seção I

Dos Direitos

Artigo 48. - Além dos previstos em outras normas legais do município, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

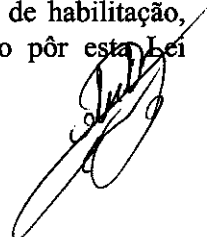
I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, sem prejuízo de suas funções;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico, pedagógico suficiente e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, a construção do bem comum;

V - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido pôr esta Lei Complementar.



VI - Receber remuneração pôr serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe a que pertencer;

VII - Receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X - Participar, como integrante do conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XII- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 49. - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

Seção II Dos Deveres

Artigo 50. - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - Conhecer e respeitar as Leis.

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional.

III- Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico da educação.

IV- Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas pôr força de suas funções.

V- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.

VI- Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral.

VII- Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.

VIII- Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando.

IX- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.

X- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou, às autoridades superiores, no caso de omissão pôr parte da primeira.

XI- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII- Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômico da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais: procedimentos didáticos e instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV- Participar do Conselho Escola;

XV- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo X Dos Afastamentos

Artigo 51. - O docente e ou especialista da educação poderá ser afastado do exercício do cargo e ou emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - Prover cargo em comissão;

II- Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades e ou órgãos da Coordenadoria Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Educação;

III- Exercer junto a entidade conveniadas com a Coordenadoria Municipal de Educação, funções inerentes ou correlatas ao magistério, sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

IV- Exercer junto a entidades conveniadas ou outros órgãos do município funções não correlatas ao magistério, sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

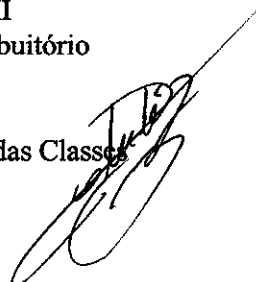
§1º - Os afastamentos referidos no inciso I,II e V deste artigo serão concedidos sem prejuízo de vencimento ou das demais vantagens do cargo e ou emprego.

§2º - Consideram-se atribuições inerentes ao magistério aquelas que são próprias do cargo e ou emprego da função do Quadro do Magistério Municipal.

§3º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docente especialista de educação, direção, coordenação, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e ou órgãos da Coordenadoria Municipal de Educação.

Capítulo XI Do Sistema Retributório

Seção I Do Enquadramento das Classes



Artigo 52. - O enquadramento das classes do Quadro do Magistério, constará do anexo de enquadramento I, que definirá a denominação, a tabela e a amplitude das classes.

Parágrafo Único - O anexo I fará parte integrante desta Lei Complementar.

Seção II

Da incorporação da jornada de trabalho docente e função para fins de aposentadoria.

Artigo 53. - O docente titular de cargo e ou emprego em jornada integral ou completa de trabalho docente e função ao passar a inatividade terá seus proventos calculados como integrais, conforme a jornada, se houver prestado serviço contínuo na mesma jornada, pelo menos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Artigo 54. - O docente titular de cargo e ou emprego, ou função que vier a se aposentar voluntário ou compulsoriamente sem que haja completado 36 (trinta e seis) meses de jornada integral ou completa, receberá seus proventos calculados da seguinte forma:

I - O valor referente a forma da anterior, acrescido de $1/36$ (Um trinta e seis avos) da diferença entre valores para cada mês que estiver exercendo a jornada integral ou completa.

Seção III

Das Vantagens Pecuniárias pela Carga Suplementar de Trabalho Docente

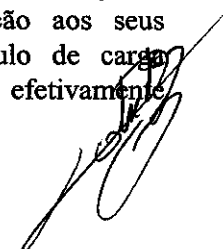
Subseção I

Da Carga Suplementar

Artigo 55. - A retribuição pecuniária pôr hora prestada à título de carga suplementar de trabalho docente terá o mesmo valor da hora-aula prestada pelo docente a título de jornada de trabalho com todas as vantagens de ordem pecuniária.

Artigo 56. - Para todos os efeitos legais, será incorporada aos vencimentos ou salários do docente, titular de cargo e ou emprego ou ocupante de função-atividade pôr ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho que resultar das somas das que, no término de cada, for apurada mediante a aplicação da fração $1/30$ (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, do mesmo ano, arredondando-se para o inteiro a fração que se verificar na soma final.

Artigo 57. - É assegurada ao docente, titular de cargo e ou emprego ou ocupante de função-atividade, o direito de, pôr ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto ao artigo anterior, optar pela incorporação aos seus vencimentos e salários da quantidade de horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título nos termos dos artigos 36 e 37 deste estatuto.



Artigo 58. - Para determinação de limite máximo de horas, prestadas a título de carga suplementar e suscetíveis de incorporação, nos termos do artigo 57 desta Lei Complementar ou do artigo anterior observar-se-ão os artigos 36 e 37 deste estatuto.

Seção IV Das Férias

Artigo 59. - O ocupante do Quadro do Magistério da Coordenadoria Municipal de Educação fará jus ao gozo das férias regulamentares.

§1º - Na hipótese de dispensa antes do término do ano letivo fará ao pagamento das férias na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido pôr mês de serviço prestado.

§2º - O ocupante do Quadro do Magistério gozará férias, de preferência, no mês de janeiro de cada ano.

Seção V Da gratificação do trabalho noturno.

Artigo 60. - Os integrantes do Quadro do Magistério que prestam serviço no período noturno, assim considerado o desenvolvido entre 19 e 23 horas, fazem jus à gratificação pôr trabalho no Curso Noturno que nos termos do artigo 23 da Lei Complementar 444/85, corresponde a 20% do valor da carga horária relativa ao Curso Noturno.

Seção VI Das disposições Gerais e Finais

Artigo 61. - Ficam classificadas na Escolas Municipais de 1º grau e de Educação Infantil que contem com o mínimo de oito classes, os cargos e ou emprego de Diretor de escola já previstos pôr meio de processo seletivo de provas e títulos.

Artigo 62. - Poderão ser agrupadas Unidades Escolares com a finalidade de perfazer o mínimo de classes referido no artigo anterior, ficando o titular de cargo e ou emprego classificado na unidade Escolar que mantiver o maior número de classes, não ultrapassando a 20 (vinte) classes para a classificação de cada cargo.

Artigo 63. - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e ou horas-atividade que o docente deixar de prestar pôr motivo de férias escolares, suspensão de aulas pôr determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considerar de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestarem virtude de licença considerada para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento.

Artigo 64. - O conselho de escola , de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo diretor de Escola, ou representante legal será composto pôr:

- I - 40% de docentes
- II - 5% especialistas de educação

III- 5% de funcionários

IV- 25% de pais de alunos

V- 25% de alunos.

§1º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares mediante votação.

§2º - Cada Segmento no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências ou impedimentos.

§3º - Os representantes dos alunos terão direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, pôr força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo de capacidade civil.

§4º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

- a) Diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) Alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) Projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
- d) Programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;
- e) Criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) Prioridade para aplicação de recursos da escola;
- g) As penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

II - Participar da elaboração do calendário e regime escolar.

III- Appreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

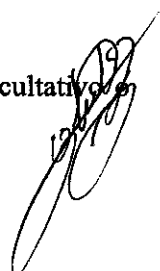
Artigo 65. - O titular de cargo e ou emprego, ou ocupante de função-atividade, da série de classes de docentes, poderá optar pelos vencimentos de seu cargo e ou emprego, ou pelo salário de sua função atividade, incluída em ambos os casos, a respectiva carga suplementar, quando vier prover cargo em comissão.

Artigo 66. - Ficam criados os cargos em comissão junto à Coordenadoria Municipal de Educação.

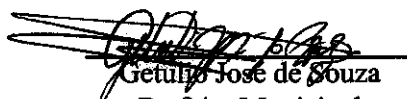
Artigo 67. - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa da Coordenadoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Fica o poder Executivo autorizado a promover se necessário, o remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 68. - O dia 15 de Outubro é considerado dia do Professor e facultativo o ponto nas unidades escolares.



Artigo 69. - Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.


Getúlio José de Souza
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume,
Ipiguá, 13 de Maio de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIQUÁ - SP

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO CARGO QUE EMPREGA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO
Assistente de Diretor de Escola	Em comissão nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia, ser docente e ter no mínimo 3 (três) anos de exercícios no magistério Público Oficial de 1.º e 2.º graus; pertencer de preferência à Unidade Escolar e ser indicado pelo Diretor e, quando oriundo de outra Unidade Escolar, ser, também aprovado pelo Conselho de Escola.
Coordenador Pedagógico	Em comissão 	Portador de nível Superior

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIQUÁ - SP

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO CARGO OU EMPREGO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor I	Concurso Público de Provas e Títulos - nomeação	Habilitação específica de 2.º grau.
Professor III	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação e acesso	Habilitação específica de grau superior, correspondente a licenciatura plena.
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos - nomeação e acesso	Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar, ter no mínimo 5 (cinco) anos de exercício em função docente e/ou de especialista de educação de 1.º ou 2.º graus ou na educação infantil , no caso de ingresso, ele ter 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de docente e ou de especialista de educação no magistério Público Oficial de 1.º e/ou 2.º graus ou da educação infantil da Cordenadoria Municipal de Educação.

